



Acórdão 01284/2020-1 - 1ª Câmara

Processos: 00855/2020-4, 08828/2019-8

Classificação: Agravo

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Recorrente: POLYANNA BARCELOS DOS SANTOS BRAGATO

AGRAVO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – OMISSÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E SANADA – DEIXAR DE APLICAR MULTA – PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. Nos casos em que a intempestividade no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal for devidamente justificada e sanada, o Auto de Infração Eletrônico lavrado em decorrência da omissão deve ser tornado sem efeito e o gestor responsável deve ser exonerado da imputação de sanção.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os autos de **Agravo** interposto por **Polyanna Barcelos dos Santos Bragato**, em face do **Acórdão n.º 01687/2019-1 – 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 8828/2019, no qual se deliberou pela aplicação de sanção de multa

à gestora responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha, em decorrência da remessa intempestiva das Prestações de Contas Mensais, referentes aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019.

Suscitou, em suma, que, em caso idêntico, o gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha apresentou as mesmas justificativas – dificuldades da prestadora de serviços tecnológicos em adequar o sistema às novas regras e exigências do TCE – e teve a sanção afastada, conforme Acórdão n.º 01696/2019-1 – 2ª Câmara (prolatado nos autos do Processo TC 8894/2019).

Por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00133/2020-3**, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se pelo **conhecimento e provimento** do Agravo, por observar que a jurisprudência deve ser mantida, em especial quando o caso paradigmático trata do mesmo Município.

Em sentido contrário, opinou o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 01692/2020-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, sugerindo o **conhecimento e não provimento** do Agravo.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica, concluindo pelo **conhecimento e provimento** do Agravo, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00133/2020-3**, abaixo transcritos:

II. Admissibilidade recursal

Examinando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que o recorrente é parte legítima e capaz e possui interesse processual.

No que concerne ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é adequado à hipótese dos autos, tendo em vista que a decisão recorrida (acórdão TC 1687/2019), lavrada pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do processo TC 8828/2019, a teor do disposto no art. 427, §2º do RITCEES c/c art. 135, IX da Lei 621/2012, desafia o recurso de agravo.

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que, conforme Despacho 8814/2020 da Secretaria Geral das Sessões, a notificação do Acórdão TC 1687/2019 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 03/02/2020, considerando-se publicada no dia 04/02/2020, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da LC n. 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC n. 262/2013. Sendo o prazo de interposição do Agravo de 10 dias, tem-se que o mesmo venceu em 14/02/2020. Desta forma, tendo o recurso sido protocolizado na data de 11/02/2020, tem-se o mesmo como tempestivo.

Por fim, quanto aos pressupostos específicos do agravo, entende-se que foram atendidos, conforme previsão do artigo 419, do Regimento Interno, desta Corte de Contas - Resolução 261/2013.

Opina-se, assim, pelo conhecimento do agravo.

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

O agravante inicia por alegar que o atraso se deu devido à dificuldade da empresa prestadora de serviços E & L em adaptar o sistema às novas exigências do TCE-ES, devido às constantes mudanças de instruções normativas.

Alega que as prestações de contas já foram encaminhadas.

Considera que houve a ocorrência de motivo e de força maior inevitável e imprevisível aptos a afastar sua responsabilidade, conforme documento anexo.

Em seguida, reporta-se à jurisprudência desta Corte, referindo-se aos acórdãos TC 1696/2019 – Segunda Câmara, TC 779/2019 – Segunda Câmara, e TC 1074/2019 – Segunda Câmara, pretendendo que sejam paradigmas para a exclusão da penalidade de multa.

Por fim, informa que seu corpo técnico está mais qualificado e pede que o Tribunal deixe de aplicar multa.

Feito o breve relato de suas justificativas, observamos que a jurisprudência desta Corte de Contas é oscilante. Nos casos em que ocorre a remessa intempestivamente, em certos julgados, decide por afastar a aplicação de multa. Em outros, é mantida. Vejamos, em sentido contrário ao pedido de exclusão da multa:

1. ACÓRDÃO TC 00882/2019:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **Aplicar MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao senhor Arnóbio Pinheiro Silva, prefeito Municipal de Pinheiros, nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013, **tendo em vista o encaminhamento em atraso do Relatório de Gestão Fiscal.**

1.2. Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Parcialmente vencido conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo saneamento da omissão e extinção do processo com resolução do mérito.

A incerteza desorienta o jurisdicionado criando o risco de insegurança jurídica.

Neste caso concreto, percebemos uma particularidade que ajuda a superar a desorientação da jurisprudência divergente e facilita um enquadramento mais preciso.

O acórdão TC 1696/2019 – Segunda Câmara, referente ao Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, em situação idêntica, decidiu por excluir a aplicação de multa. Vejamos excerto do voto do conselheiro relator:

Desse modo, considerando que o atraso no encaminhamento da PCM dos meses 01, 02, 03 e 04/2019 não trouxeram impactos na análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, entendo por bem deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termos do artigo 330 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, proponho o arquivamento.

O voto foi acolhido à unanimidade.

A jurisprudência em casos assemelhados deixa dúvidas. Entretanto, neste caso, especificamente, tem-se um julgado do mesmo município, em outro fundo municipal, em que caso em nada diferente teve o tratamento pela exclusão da penalidade. Nesse sentido, neste caso concreto, opinamos por **dar provimento** ao recurso.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos por conhecer do agravo para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a decisão recorrida para excluir a aplicação da penalidade de multa.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 22 de outubro de 2020.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1284/2020-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. CONHECER o Agravo;

1.2. No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar o Acórdão n.º 1687/2019-1 – 1ª Câmara, deixando de aplicar a sanção de multa à senhora **Polyanna Barcelos dos Santos Bragato**, gestora responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha, em decorrência da remessa intempestiva das Prestações de Contas Mensais, referentes aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019;

1.3. Dar ciência à interessada;

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões